



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.910464/2009-30
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1802-000.471 – 2ª Turma Especial**
Data 08 de abril de 2014
Assunto Diligência
Recorrente BALFLEX BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Souza - Presidente.

(assinado digitalmente)

Gustavo Junqueira Carneiro Leão - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Marciel Eder Costa, Luis Roberto Bueloni Ferreira, José de Oliveira Ferraz Correa e Nelso Kichel..

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba (PR), que por unanimidade de votos julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, não reconhecendo o direito creditório da ora Recorrente.

Inicialmente a interessada transmitiu em **23/11/2005** o PER/DCOMP eletrônico nº **38914.94301.231105.1.3.04-9547**, visando utilizar direito creditório fundado em pagamento indevido ou a maior de IRPJ, apurado em 31/05/2003, onde consta:

a) débito compensado

- IRPJ – 2362-01 – Demais PJ obrigadas ao lucro real / Estimativa mensal

- Período de apuração: Mar/2005

- vencimento: 29/04/2005

- principal: R\$ 10.505,24;

- multa moratória: R\$ 0,00;

- juros de mora: R\$ 0,00;

Total: R\$ 10.505,24.

b) crédito utilizado:

- Valor Original do Crédito Inicial: R\$ 3.448,83;

- Crédito Original na Data da Transmissão: R\$ 3.448,43;

- Crédito Atualizado: R\$ 3.448,43

- Total dos débitos desta DCOMP: R\$ 3.448,83

- Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP: R\$ 3.448,83

- Saldo do Crédito Original: R\$ 0,00

A DRF/Curitiba, por meio do Despacho Decisório proferido em 20/04/2009 (fl. 01), não homologou a compensação declarada em face de terem sido localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Regularmente cientificada desse Despacho Decisório, a Recorrente, em 08/05/2009, apresentou a Manifestação de Inconformidade (fls. 05 e segs.), trazendo as alegações a seguir reproduzidas:

Documento assinado digitalmente em 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 14/04/2014 por GUSTAVO JUNQUEIRA CARNEIRO LEAO, Assinado digitalmente em 14/04/2014 por GUSTAVO JUNQUEIRA CARNEIRO LEAO, Assinado digitalmente em 14/04/2014 por ESTER MARQUES LINS DE SOUSA

Impresso em 14/04/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

"1) No despacho decisório acima referido, V. Sa. afirma que foram localizados um ou mais pagamentos mediante a DARF discriminada na PER-DCOMP 38914.94301.231105.1.3.04-9547, mas que tais pagamentos já haviam sido integralmente utilizados para a quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para a compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

2) Efetivamente, assiste razão ao Fisco, vez que o DARF utilizado como "crédito" do contribuinte não contava com qualquer saldo desta natureza, apto a compensar outros débitos de natureza tributária. No entanto, cumpre salientar que tal equívoco decorre das incoerências do próprio Sistema PER-DCOMP, o qual, mesmo que se opte pela compensação de Saldo Negativo, impele o contribuinte, de forma absolutamente incoerente, a informar DARF's do período anterior.

Em outros termos, embora se saiba que o Saldo Negativo não necessariamente decorre de Pagamentos Indevidos a Maior em algum DARF específico (e na maioria dos casos não decorre), mesmo assim se exige (Sistema PER-DCOMP) a alocação de um DARF "correlato", se é que se pode assim afirmar, ao Saldo Negativo apurado em 31 de dezembro. Assim sendo, não resta dúvida de que tal exigência incoerente acaba por induzir em erro o contribuinte.

3) Ocorre que o contribuinte, por erro, ao invés de informar que o crédito do sujeito passivo constava da Declaração de Imposto de Renda do ano-calendário de 2003, no valor de R\$ 74.966,07 (setenta e quatro mil, novecentos e sessenta e seis reais e sete centavos), (cópia da Ficha 12A DIPJ em anexo), utilizou-se erroneamente do DARF, caracterizado no Despacho Decisório, no valor de R\$ 13.542,90 (treze mil, quinhentos e quarenta e dois reais e noventa centavos), pago no ano de 2003, o qual compõe o valor do Saldo Negativo acima informado, supôs o contribuinte pudesse ser informado como fonte do crédito compensado.

Em outras palavras, o contribuinte entendeu possível utilizar como crédito um DARF pago naquele ano em que se apurou o Saldo Negativo. Ao invés de informar o Saldo Negativo como sendo o crédito, informou o DARF, como pagamento indevido a maior.

4) De toda forma, apesar do equívoco, importa destacar que a empresa ora impugnante contava, à época, com Saldo Negativo no valor de R\$ 74.966,07 (setenta e quatro mil, novecentos e sessenta e seis reais e sete centavos), valor este que se pretendia ver compensado o valor de R\$ 3.448,83 (três mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e oitenta e três centavos) e que, por equívoco no preenchimento da PER-DCOMP, foi informado como pagamento indevido a maior.

5) A contribuinte buscou retificar o PER-DCOMP ora em comento, sem sucesso, haja vista que o programa respectivo impede tal tipo de retificação (Cópia da tentativa de Retificação em anexo)."

Ao final, requer a reforma do despacho decisório e homologação da compensação efetuada, não como pagamento indevido, mas como saldo negativo.

A DRJ em Curitiba (PR) julgou improcedente a manifestação de inconformidade, consubstanciando sua decisão na seguinte ementa:

“ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2003

COMPETÊNCIA PARA APRECIAR COMPENSAÇÃO.

A competência para apreciar a compensação e emitir o despacho decisório homologando-a, ou não, é da DRF. Tendo esta constatado que o alegado pagamento indevido existia, mas já fora utilizado na compensação de débito regularmente declarado, e proferido despacho decisório não homologando a compensação, falece competência à DRJ para acolher a alegação de que o crédito se refere a saldo negativo de IRPJ/CSLL - e não a pagamento indevido -, apreciar originariamente a compensação e emitir novo despacho decisório.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

Dessa decisão da qual tomou ciência em 15/07/2011, a Contribuinte apresentou recurso voluntário em 16/08/2011, onde reitera os argumentos anteriores e busca o reconhecimento do seu direito creditório.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Relator.

O Recurso é tempestivo, portanto dele tomo conhecimento.

Por meio do PER/DCOMP eletrônico nº **38914.94301.231105.1.3.04-9547**, a interessada busca a compensação de direito creditório fundado em pagamento indevido ou a maior de CSLL com estimativa mensal do mesmo tributo.

A DRF não homologou a compensação por entender que não havia crédito a ser compensado, pois o DARF informado já tinha sido utilizado para quitação de outro débito da Recorrente.

A Recorrente apresentou sua manifestação de inconformidade, alegando erro material constante da PER/DCOMP. Explicou que o DARF foi utilizado para a quitação da estimativa mensal do ano-calendário de 2003, que por sua vez compôs o saldo negativo do ano o qual ela buscou a compensação através da PER/DCOMP em questão.

A DRJ posicionou-se no sentido de manter a decisão que não homologou a compensação, sob a seguinte fundamentação:

“É inequívoco, portanto, que sua pretensão é que este Colegiado, substituindo a DRF/CTA, analise os esclarecimentos e, com base na nova natureza atribuída ao crédito (saldo negativo de IRPJ ou CSLL, conforme o PAF), emita um novo despacho decisório com conteúdo material distinto daquele combatido. Contudo, tal pretensão não encontra condições de ser satisfeita, porquanto a competência para apreciar originariamente o pedido de restituição e/ou a compensação e deferi-la/homologá-la é exclusiva das DRF e congêneres, a teor do art. 203 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 04/03/2009, e também no art. 47 da Instrução Normativa nº 600, de 28/12/2005.”

Em seguida faz extensa análise das competências da DRF e da DRJ.

Assim passo a uma breve análise.

Compulsando as declarações de demais elementos trazidos ao processo, parece crível as alegações feitas pela ora Recorrente de que houve erro no preenchimento da DCOMP, tendo esse crédito composto o saldo negativo daquele ano-calendário, motivo pelo qual o sistema da RFB, ao analisar a compensação pleiteada, informou que o montante já havia sido utilizado.

Por sua vez o acórdão da DRJ deve ser afastado *in totum*. Cabe sim a DRJ analisar a decisões da DRF, sobretudo as que se deram de forma automática, devolvendo o processo para uma instrução complementar, pois sem uma análise minuciosa do direito creditório da Recorrente o Fisco poderia levá-la ao recolhimento de valores por vezes indevidos.

A PER/DCOMP não pode / deve ser tomada em caráter absoluto, até porque existe sempre a possibilidade de erro no seu preenchimento. É necessário que ela seja cotejada com outras informações e documentos, como a DIPJ, os Livros Contábeis e Fiscais, Demonstrativos, etc., para que se busque a verdade material. Isto porque o que interessa é saber se no presente caso houve ou não recolhimento indevido ou a maior.

O dito princípio da verdade material é muito bem abordado pelo ilustre doutrinador James Marins em sua obra Direito Processual Tributário Brasileiro (Administrativo e Judicial), Dialética, 2001, p. 176.

“A exigência da verdade material corresponde à busca pela aproximação entre a realidade factual e sua representação formal; aproximação entre os eventos ocorridos na dinâmica econômica e o registro formal de sua existência; entre a materialidade do evento econômico (fato imponível) e sua formalização através do lançamento tributário. A busca pela verdade material é princípio de observância indeclinável da Administração tributária no âmbito de suas atividades procedimentais e processuais. Deve fiscalizar em busca da verdade material: deve apurar e lançar com base na verdade material. (grifos nossos)”

E também através dos seguintes julgados:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - NULIDADE - PRINCÍPIO DA VERDADE REAL - O processo administrativo fiscal rege-se pelo princípio da verdade material, devendo a autoridade julgadora utilizar-se de todas as provas e circunstâncias de que tenha conhecimento. O interesse substancial do Estado é a justiça. Processo anulado, a partir da decisão de primeira instância, inclusive. (2º CC - Proc. 10945.000309/2001-82 - Rec. 121225 - (Ac. 201-78154) - 1 a C. - Rel. Antônio Mário de Abreu Pinto - DOU 29.08.2005 - p. 74)”

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRESSUPOSTOS BASILARES - VERDADE MATERIAL. Sob o manto da verdade material, todo o erro ou equívoco deve ser reparado tanto quanto possível, de forma menos injusta tanto para o fisco quanto para o contribuinte. Erros e equívocos não tem o condão de se transformarem em fatos geradores de obrigação tributária. (Primeiro Conselho de Contribuintes, Quarta Câmara, Processo nº 10768.014567/96-14, Acórdão nº 104-17249, Relator Conselheiro Nelson Mallmann, julgamento em 10/11/99)”

Para a solução desta questão caberia ao contribuinte juntar ao seu pedido a documentação contábil que deu suporte ao preenchimento das declarações. Ocorre que essa opção na presente sistemática de compensação não é facultada ao Contribuinte.

No caso, a Contribuinte apresentou em tempo hábil uma declaração de compensação - PER/DCOMP, que deu origem ao presente processo, pleiteando perante a Administração Tributária a devolução (na forma de compensação) de um pagamento que entendia ter realizado indevidamente, procedimento que se não implicava em uma alteração/desconstituição automática do débito declarado em DCTF, implicava ao menos na

suspensão de sua constituição definitiva, em razão da relação direta existente entre o pagamento e o débito a que ele corresponde.

Especialmente nos processos iniciados pelo Contribuinte, como o aqui analisado, há toda uma dinâmica na apresentação de elementos de prova, uma vez que a Administração Tributária se manifesta sobre esses elementos quando profere os despachos e decisões com caráter terminativo, e não em decisões interlocutórias, de modo que não é incomum a carência de prova ser suprida nas instâncias seguintes.

É por isso também que antes de proferir o despacho decisório, ainda na fase de auditoria fiscal, pode e deve a Delegacia de origem inquirir o Contribuinte, solicitar os meios de prova que entende necessários, diligenciar diretamente em seu estabelecimento (se for o caso), enfim, buscar todos os elementos fáticos considerados relevantes para que na sequência, na fase litigiosa do procedimento administrativo (fase processual), as questões envolvam mais a aplicação das normas tributárias e não propriamente a prova de fatos.

Tudo isso porque não há uma regra a respeito dos elementos de prova que devem instruir um pedido de restituição ou uma declaração de compensação. Pelas normas atuais, aplicáveis ao caso, nem mesmo há como anexar cópias de livros, de DARF, de Declarações, etc., porque os procedimentos são realizados por meio de declaração eletrônica - PER/DCOMP.

Na sistemática anterior, dos pedidos em papel, de acordo com o § 2º do art. 6º da IN SRF 21/1997, a instrução dos pedidos de restituição de imposto de renda de pessoa jurídica se dava apenas com a juntada da cópia da respectiva declaração de rendimentos, e a apresentação de livros e outros documentos poderia ocorrer no atendimento de intimações fiscais, se fosse o caso.

Este contexto permite notar que a instrução prévia, ainda na fase de Auditoria Fiscal, evita uma sequência de negativas por falta de apresentação de documentos em relação aos quais a Contribuinte, em alguns casos, nem mesmo foi intimada a apresentar, o que poderia implicar em cerceamento de defesa.

No caso concreto, a Delegacia de Julgamento não devolveu o processo para que a DRF fizesse uma análise do direito creditório da Recorrente, a luz do que havia sido alegado na Manifestação de Inconformidade.

Com efeito o que realmente interessa é verificar se houve ou não pagamento indevido ou a maior de um determinado tributo em um determinado período de apuração.

Nesse sentido, vale lembrar que tanto as retenções na fonte quanto as estimativas representam meras antecipações do devido ao final do período, que guardam uma implicação direta com a figura jurídica do saldo negativo, já que correspondem ao mesmo período anual e ao mesmo tributo que aquele.

Na sistemática da apuração anual, caso haja tributo devido no encerramento do ano, as antecipações se convertem em pagamento definitivo. Por outro lado, se houver prejuízo fiscal, ou ainda se as antecipações superarem o valor do tributo devido ao final do período, fica configurado o indébito, a ser restituído ou compensado a partir do ajuste, na forma de saldo negativo.

Deste modo, se a Contribuinte efetuou antecipações, na forma de recolhimento de estimativas, em montante superior ao valor do tributo devido ao final do período (como ela vem alegando), esse excedente passa a configurar indébito a ser restituído ou compensado, na forma de saldo negativo.

Por essa razão, este colegiado normalmente desconsidera o erro formal de a Contribuinte indicar nos PER/DCOMP os recolhimentos individuais de estimativa em vez de indicar o saldo negativo formado pelo conjunto destas mesmas estimativas.

A solução deste processo demanda uma instrução processual complementar.

Assim sendo, converto o presente julgamento em diligência determinando a remessa dos presentes autos à unidade origem, a fim de que aquela unidade:

- a) verifique a luz da documentação acostada ao processo, bem como intime o contribuinte a trazer aos autos provas complementares que julgar necessária para que comprove o crédito alegado, a exemplo dos balancetes do período, memórias de cálculo e demais documentos contábeis ou fiscais que demonstrem a validade do crédito pleiteado, de forma a dar suporte adicional ao constante na DIPJ.
- b) verificar se o crédito arguido pela Recorrente não foi utilizado para a quitação de débito anterior;
- c) intimar o contribuinte do resultado da diligência para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.

Concluída a diligência fiscal, a delegacia de origem deverá lavrar relatório circunstanciado, pormenorizado e conclusivo dos resultados apurados.

Por tudo que foi exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência, conforme proposto.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Junqueira Carneiro Leão